



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.755 - PE (2015/0317411-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)
PEDRO BARACHISIO LISBOA
SYLVIO GARCEZ JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.755 - PE (2015/0317411-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)
PEDRO BARACHISIO LISBOA
SYLVIO GARCEZ JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não cabe invocar violação a norma constitucional em sede de recurso especial; (II) não se vislumbra ofensa aos arts. 330 e 332 do CPC, ante o indeferimento de produção probatória, em face da prerrogativa conferida ao magistrado pelo art. 130 do CPC, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça; (III) incide a Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, em virtude da necessidade de reexame do acervo fático-probatório, a fim de se aferir há ou não a necessidade de produção de outras provas; e (IV) aplica-se o óbice da Súmula 211/STJ, quanto à tese de inconstitucionalidade do art. 120 da 8.213/90, em face da ocorrência de **bis in idem**.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que o acolhimento da tese recursal não depende de análise de provas, ressaltando que cabe ao magistrado cooperar com as partes, para a justa solução da lide, não se podendo promover o julgamento antecipado, sem que haja motivação para tanto.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.755 - PE (2015/0317411-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada, nos limites da insurgência recursal, foi assim fundamentada (fls. 362/363):

Quanto à alegada violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. Nesse sentido, sobressaem precedentes:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu: o juízo a quo é o destinatário da prova e cabe a ele avaliar sobre a necessidade de sua produção, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. No caso, o indeferimento está devidamente fundamentado, pois os documentos cuja requisição foi pretendida ou já constam dos autos ou não têm relação direta com a lide. Além disso, foi conferida ao ora agravante a oportunidade de demonstrar o contrário, ônus do qual não se desincumbiu (e-STJ fls. 1.707-1.712).

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo para acolher-se a tese da recorrente de que no caso a produção de provas seria imprescindível para a solução da lide exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ na via do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 87.393/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/3/2012).

O juiz é o destinatário da prova, devendo guardar adstrição ao seu livre convencimento sob o manto da persuasão racional, competindo-lhe determinar as provas úteis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução do feito, até mesmo ex officio, afastando as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias sem que, com isso, incorra em cerceamento de defesa.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.102.672/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 6/9/2010).

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, o art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

(REsp 880.057/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, 2/2/2009).

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim consignou (fl. 271):

3. Vale ressaltar que, o magistrado, ao considerar suficiente a produção de prova, até então produzida, para a formação do seu livre convencimento, pode entender que o caso comporta o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de qualquer anúncio prévio.

Portanto, diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada nas presentes razões recursais, de modo a se chegar à conclusão de que seria necessária a produção de outras provas além das carreadas aos autos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

1. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da necessidade ou não de produção de prova, qualquer que seja o momento processual ou o motivo que leve a tanto, é atribuição da instância ordinária.

2. Eventual reforma desta decisão importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.378/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013).

Como visto, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão recorrida.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0317411-2

**AgRg no
REsp 1.574.755 / PE**

Números Origem: 08012000820134058300 8012000820134058300

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)

SYLVIO GARCEZ JUNIOR

PEDRO BARACHISIO LISBOA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADOS : ANDRÉ BARACHISIO LISBOA E OUTRO(S)

SYLVIO GARCEZ JUNIOR

PEDRO BARACHISIO LISBOA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.